

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Secretaria Executiva
Núcleo Estratégico de Gestão Sócio-Ambiental

NOTA TÉCNICA Nº 69/2011-NESA/SE-MME

Assunto: Análise Proposta de Moção de Louvor à 1ª Vara Federal da Subseção de Londrina e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Referência: Ofício 104/2011/DCONAMA/SECEX/MMA

INTRODUÇÃO

1. Em 5 de junho de 2011, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária – AMAR e o Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais – INGÁ, com fundamento no Art. 10, Inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, via Processo Administrativo Nº 02000.001777/2011-88, propuseram ao Plenário do conselho a aprovação de MOÇÃO DE LOUVOR à 1ª Vara Federal da Subseção de Londrina e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região pela sentença e pelo Acórdão proferidos na Ação Civil Pública nº 1999.70.01.007514-6/PR, da lavra do Juiz Federal Alexei Alves Ribeiro e do Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Na ocasião se exigiu a realização de prévia Avaliação Ambiental Integrada/Estratégica de toda a Bacia do Rio Tibagi e que suas conclusões sejam observadas nos licenciamentos ambientais de usinas hidrelétricas em andamento.

2. Na 103ª Reunião Ordinária do CONAMA, o Ministério de Minas e Energia pediu vistas à matéria. O Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente –DCONAMA, com base no § 1º do Art. 16 do Regimento Interno do CONAMA, concedeu prazo de 30 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 15 dias para apresentação do parecer escrito.

ANÁLISE

a) Comentários aos considerandos da Proposta de Moção

3. A proposta de moção apresenta duas afirmações equivocadas no que se refere à legislação ambiental que trata de biodiversidade, ao relatar que o Decreto nº 4.339 de 22 de agosto de 2002 regulamentou os compromissos assumidos na Convenção sobre a diversidade Biológica e o artigo 9º, III, da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente.

4. A norma, **instituiu, os princípios e diretrizes** a serem seguidos para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, com a participação dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, na forma da lei, conforme disposto no Art. 1º transcrito abaixo:

Art. 1º Ficam instituídos, conforme o disposto no Anexo a este Decreto, princípios e diretrizes para a implementação, na forma da lei, da Política Nacional da Biodiversidade, com a participação dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e da sociedade civil.

5. O Componente 4 do anexo do referido Decreto estabeleceu como um dos objetivos a promoção e a *integração entre o Zoneamento Ecológico-Econômico e as ações de licenciamento ambiental, especialmente por intermédio da realização de Avaliações Ambientais Estratégicas feitas com uma escala regional.*

6. No item 13.2.19, do Objetivo Geral do Anexo, há a previsão de que sejam **estabelecidos mecanismos** para determinar a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE em empreendimentos de larga escala. Entretanto, não há previsão legal para sua realização:

Estabelecer mecanismos para determinar a realização de estudos de impacto ambiental, inclusive Avaliação Ambiental Estratégica, em projetos e empreendimentos de larga escala, inclusive os que possam gerar impactos agregados, que envolvam recursos biológicos, inclusive aqueles que utilizem espécies exóticas e organismos geneticamente modificados, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

7. Cabe destacar que não foi editada lei federal que instituisse a Avaliação Ambiental Estratégica e não há a obrigatoriedade de aplicação compulsória desse estudo, tampouco o Decreto referente à Política Nacional de Biodiversidade não trata e não institui a Avaliação Ambiental Integrada, conforme relatado na proposta de moção.

b) Ação Civil Pública

8. A Ação Civil Pública nº 1999.70.01.007514-6 (PR)/0007514-38.1999.404.7001 foi impetrada em 03/11/1999 pela Associação Nacional dos Atingidos por Barragens - ANAB inicialmente contra a COPEL Distribuição S/A. Posteriormente, foram incluídos o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a União Federal (esta como assistente simples dos réus), alegando responsabilidade por danos ao patrimônio natural, e cultural, e social na Vara Federal 1A de Londrina, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4.

9. O objetivo das referida ação era a elaboração de um único estudo de impacto ambiental que considerasse a bacia hidrográfica do Rio Tibagi como unidade territorial, levando em conta o conjunto das barragens propostas e toda a extensão do território paranaense afetado. Requereu, em sede liminar, que fosse determinada a suspensão dos procedimentos administrativos que estão sendo isoladamente apreciados pelo IBAMA, bem como a apresentação, pelo empreendedor, de um único EIA/RIMA, a fim de que se possa aferir a viabilidade do uso do rio Tibagi para fins de produção de energia elétrica.

10. O Juiz Substituto, Roberto Lima Santos decidiu, em 19/09/2007, conceder liminar parcialmente para que a elaboração e o cumprimento da Avaliação Ambiental Integrada – AAI seja condição para a eventual concessão de Licença de Instalação (LI), não se obstando as providências anteriores à concessão da licença referente às Usinas previstas na Bacia do Rio Tibagi; indeferiu o pedido para que a AAI fosse a única, podendo coexistir com avaliações ambientais individuais, até a fase de licença prévia do empreendimento; indeferiu ainda o pedido de suspensão de procedimentos administrativos em andamento; obrigou a ANEEL tomar todas as providências necessárias para assegurar que a AAI seja efetuada antes da concessão de qualquer licença de instalação de Usina no Rio Tibagi. Determinou ainda que tal licença só seja concedida quando observadas as conclusões da AAI, sem prejuízo da observância dessa disposição por todos os envolvidos em empreendimentos, estudos preliminares e licenciamentos referentes ao aproveitamento energético da Bacia do Rio Tibagi.

11. Em 2009 a COPEL Distribuição S.A, a União Federal, o Ministério Público Federal e a ANEEL impetraram a Apelação Cível nº 1999.70.01.007514-6/PR no TRF-4. O IBAMA participou da lide como interessado.

12. Em 07/06/2011 a 3ª Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da COPEL, da ANEEL e da União para afastar as exigências postas na sentença, apenas para a UHE de Mauá; deu parcial provimento à apelação do MPF para que à exceção da UHE de Mauá, os órgãos ambientais não efetuem o licenciamento (ou revisem caso já tenha sido concluído), sem a realização prévia da AAI.

13. Em 20/07/2011 a União Federal impetrou Recurso Especial e Recurso Extraordinário, enquanto que no dia 25/07/2011, a ANEEL impetrou uma petição.

14. No dia 16/09/2011 o processo foi encaminhado para o Tribunal Regional Federal para Exame de Admissibilidade dos recursos apresentados pela União, isto é, análise se os referidos recursos estão aptos a serem encaminhados à apreciação dos tribunais superiores (STJ e STF).

c) Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Tibagi

15. Em atendimento à Recomendação do Ministério Público Federal/Procuradoria da República do Estado do Paraná- nº 004/2007, Portaria do Ministério Público Federal/Procuradoria da República no município de Londrina/PR nº 001/2006 e Ofício nº 1134/2005/IAP/GP de 19 de dezembro de 2005, do Instituto Ambiental do Paraná, a Empresa de pesquisa Energética – EPE promoveu seminários públicos destinados à apresentação e a discussão do Termo de Referência da Avaliação Ambiental integrada - AAI da Bacia do rio Tibagi, em dezembro de 2008.

16. Por ocasião da finalização de todas as etapas da referida AAI, em 2 de setembro de 2011, a EPE disponibilizou no seu sítio eletrônico a AAI da Bacia do Rio Tibagi. Foram promovidas nos dias 10 e 11 de outubro passado, em Londrina e Ponta Grossa/PR, respectivamente, Seminários Públicos com o objetivo de expor e discutir com a comunidade técnico-científica, as instituições atuantes na bacia e com a sociedade local, o resumo dos principais resultados obtidos até o momento, bem como colher subsídios para revisão e complementação do relatório final.

17. A Avaliação Ambiental Integrada compõe a Revisão dos Estudos de Inventário da Bacia do Rio Tibagi, elaborados em 1984, pela COPEL – Companhia Paranaense de Energia.

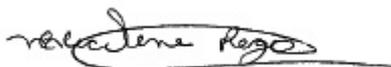
18. A Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Tibagi incorpora os temas socioeconômicos e ambientais no levantamento do potencial de geração hídrica de energia e no planejamento estratégico.

CONCLUSÃO

19. A Moção cita o Decreto nº 4.339/2002, que trata de Avaliação Ambiental Estratégica, totalmente em desacordo com o mérito julgado pela 1ª Vara Federal da Subseção de Londrina e do Acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região que tratou da Avaliação Ambiental Integrada.

20. Considerando ainda que a Ação Judicial ainda não foi transitada em julgado e a União Federal impetrou recurso no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, solicitamos a rejeição da proposta de moção.

Brasília, 24 de outubro de 2011.



MARIA CEICILENE ARAGÃO MARTINS RÊGO
Coordenadora